



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS

JULGAMENTO PELO STF DO RE 1.162.672/SP E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE O DIREITO DOS SERVIDORES POLICIAIS FEDERAIS A UMA APOSENTADORIA EM INTEGRALIDADE E EM PARIDADE

Prezados (as) associados (as),

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema 1.019 da Repercussão Geral), no qual era discutido se, após as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, permaneceria o direito de servidores públicos que exercem **atividade de risco** se aposentarem em integralidade e em paridade. Uma questão, portanto, afeita a todos os servidores policiais do país, dentre os quais as Peritas e Peritos Criminais Federais.

Admitida no feito como *amicus curiae*, a APCF, com o apoio de sua assessoria jurídica **Malta Advogados**, atuou intensamente ao longo dos últimos anos, manifestando-se no curso do processo, sustentando oralmente as razões que fundamentam o direito dos policiais federais à integralidade e à paridade e, ainda, despachando pessoalmente com cada assessoria dos Ministros que integram a Suprema Corte. Felizmente, houve um **desfecho positivo** à categoria!

TESE RECONHECE O DIREITO À INTEGRALIDADE E À PARIDADE ÀS CARREIRAS POLICIAIS QUANDO PREVISTAS POR LEI COMPLEMENTAR DO ENTE

Julgando a questão à unanimidade, o STF fixou a seguinte tese: **“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.**



Reconhece-se, portanto, o direito dos servidores policiais que se aposentaram no formato da LC n.º 51/1985 a uma aposentadoria em integralidade, sendo esta equivalente à última remuneração percebida em atividade. Já em termos da paridade, o STF posiciona a necessidade de sua previsão em lei complementar para que esse critério de reajustes seja aplicado.



NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, DISCUSSÃO PODE AINDA CONTINUAR PARA A PARIDADE

O caso provavelmente comportará **discussão adicional**, dado o Relator, Min. Dias Toffoli, não ter apreciado a tese que situa o art. 38 da Lei n.º 4.878/1965 como recepcionado com status de lei complementar pela Constituição de 1988. Lembrando que, **enquanto a integralidade aos policiais federais sempre foi prevista pela LC n.º 51/1985, a paridade era alicerçada nesse art. 38 da Lei n.º 4.878/1965**. Portanto, para que a paridade seja também reconhecida, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento desse RE 1.162.672/SP, importante que o dispositivo seja caracterizado como tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988 enquanto lei complementar.



SEGURANÇA JURÍDICA PARA A APOSENTADORIA EM INTEGRALIDADE

A despeito dessa questão envolvendo a paridade (suscitada inclusive pelo Min. Alexandre de Moraes em seu voto-vista), **o reconhecimento da integralidade traz, finalmente, segurança jurídica às aposentadorias policiais fundadas na LC n.º 51/1985**. Assim, todos aqueles que ingressaram na carreira policial **até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (12/11/2019) e que não optaram pela migração ao Regime de Previdência Complementar (RPC)**, caso se aposentem nos termos da LC n.º 51/1985 ou do art. 5º da EC n.º 103/2019 terão direito à aposentadoria em integralidade.



Essa decisão do STF acerca do critério da integralidade se amolda ao que já vinha ocorrendo no âmbito da Polícia Federal, uma vez **entendimentos favoráveis ao critério tanto por parte do Tribunal de Contas da União** (Acórdão n.º 2.835/2010, de 27/10/2010) **quanto da Advocacia-Geral da União** (Parecer n.º JL-04, de 09/06/2020). Todavia, o TCU, em decisão de 16/06/2021 (Acórdão n.º 1.411/2021) já se inclinava pela revisão do entendimento, o que causou grande apreensão a todos, concluindo a Corte de Contas no sentido de aguardar o julgamento do RE 1.162.672/SP para a pertinência ou não dessa revisão.

Dessa forma, a decisão do STF dissipa essa possibilidade e, ainda, estabelece em favor dos servidores policiais federais segurança jurídica acerca de sua aposentadoria, **afastando em definitivo a hipótese de um benefício previdenciário fixado a partir da apuração da média dos salários de contribuição**. A decisão, reitera-se, abrange apenas quem: **(i) ingressou na carreira policial até o dia 12/11/2019; (ii) não optou pela migração ao RPC; e (iii) se aposentou na forma da LC n.º 51/1985 ou do art. 5º da EC n.º 103/2019.**



CASO DOS PCFS QUE INGRESSARAM APÓS INSTITUIÇÃO DO RPC/FUNPRES

Ainda, cabe mencionar o **caso dos PCFs que, tendo ingressado após a instituição do RPC (04/02/2013) e antes da EC n.º 103/2019 (13/11/2019)**, tiveram tanto sua vinculação automática ao RPC quanto suas contribuições previdenciárias limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para eles, encontra-se em tramitação **ação coletiva** (0047760-71.2014.4.01.3400) **da APCF que busca, exatamente, afastar esse enquadramento automático e, assim, assegurar a possibilidade de uma aposentadoria em integralidade e em paridade a esses PCFs**. Com sentença favorável em primeiro grau, o processo espera apreciação de apelação da União no TRF-1. Importante, dessa maneira, aguardar seu desfecho, o qual, com toda probabilidade, será positivamente impactado por esse julgamento do RE 1.162.672/SP.

Por fim, a APCF aproxima-se de suas associadas e associados celebrando essa importante conquista de toda a categoria! Ressaltando, como em outras oportunidades, sua **prontidão e dedicação incansáveis na defesa dos direitos e das prerrogativas** das Peritas e Peritos Criminais Federais.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS